

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

ACESSO À JUSTIÇA II

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

RENATA ALMEIDA DA COSTA

MAGNO FEDERICI GOMES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

A174

Acesso à justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Luiz Fernando Bellinetti; Renata Almeida da Costa; Magno Federici Gomes. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-684-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

ACESSO À JUSTIÇA II

Apresentação

O XXVII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado em Porto Alegre/RS, nos dias 14 a 16 de novembro de 2018, foi promovido em parceria com o Programa de Pós-graduação da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), tendo como tema geral: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito.

Este livro é derivado da articulação acadêmica, com o objetivo de transmissão do conhecimento científico, entre o CONPEDI, a UNISINOS e docentes e pesquisadores de diversos Programas de Pós-graduação "stricto sensu" no Brasil e no exterior, com vínculo direto com seus respectivos projetos e Grupos de Pesquisa junto ao CNPQ.

O grupo de trabalho Acesso à Justiça II teve bastante êxito, tanto pela excelente qualidade dos artigos, quanto pelas discussões empreendidas pelos investigadores presentes. Foram defendidos dezesseis trabalhos, efetivamente debatidos e que integram esta obra, a partir dos seguintes eixos temáticos: princípios processuais; técnicas alternativas de resolução de conflitos; auxiliares da justiça e tutela processual coletiva; e serventias extrajudiciais.

No primeiro bloco, denominado princípios processuais, iniciaram-se os trabalhos com textos sobre a efetividade dos direitos fundamentais e sociais, o que corresponde ao direito natural de acesso à justiça; os transplantes legais a partir do pensamento de Pierre Legrand; o incorreto sopesamento de princípios que viola a segurança jurídica e o Estado Democrático de Direito; o dever de fundamentação das decisões judiciais; a implantação do Processo Judicial eletrônico (PJe) e a responsabilidade da sociedade frente ao desafio da sustentabilidade; e as respostas possíveis aos desafios quanto à efetividade do acesso formal e material à justiça.

No segundo eixo, chamado técnicas alternativas de resolução de conflitos, apresentaram-se quatro artigos científicos, iniciando-se com uma exploração do panorama sobre a forma contemporânea brasileira de gerir conflitos, propondo uma gestão sistêmica de tais conflitos; avaliou-se se há violação da autonomia quando a parte é compelida a conciliação sem concordar com ela; o papel da ouvidoria ante o convênio firmado com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para ampliar a oferta de informações a respeito da resolução apropriada de

disputas (RAD) na esfera judicial; e abordou-se a arbitragem como um meio adequado para solução dos litígios.

Na terceira fase temática, intitulada auxiliares da justiça e tutela processual coletiva, o primeiro trabalho estudou que o acesso à justiça dos vulneráveis se efetivará pela atuação integral da Defensoria Pública, sob o crivo do “salaried staff model”. Ademais, analisou se o Ministério Público, na formação do objeto da lide coletiva, tem o dever de refletir as necessidades concretas dos envolvidos na questão deduzida em Juízo. Posteriormente, explicou a natureza dos interesses individuais homogêneos e a técnica da “fluid recovery”, que representa uma modalidade de execução coletiva para garantia da efetividade da tutela jurisdicional e da ampliação do acesso à justiça; e perquiriu se as ações coletivas, sob o enfoque e reinterpretação do interesse-utilidade e interesse-adequação, podem ser um instrumento processual adequado para solução do aumento quantitativo das lides individuais trabalhistas.

No derradeiro bloco, que versou sobre as serventias extrajudiciais, expôs-se a atuação das referidas serventias dentro do processo de desjudicialização e seu enquadramento na terceira onda renovatória de acesso à justiça, bem como o Provimento nº 67 do CNJ, que dispôs sobre os procedimentos de conciliação e mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil.

Como conclusão, a Coordenação sintetizou os trabalhos do grupo, discutiu temas conexos e sugeriu novos estudos, a partir da leitura atenta dos artigos aqui apresentados, para que novas respostas possam ser apresentadas para os problemas que se multiplicam nesta sociedade de risco líquida.

A finalidade deste livro é demonstrar os estudos, debates conceituais e ensaios teóricos voltados à cidadania, ao acesso à justiça e ao direito processual sustentável, no qual a multidisciplinaridade, em suas várias linhas de pesquisa, serão empregadas para expor os temas e seus respectivos problemas. Objetiva-se, ademais, ampliar as reflexões e discussões sobre a pesquisa realizada sob diversos posicionamentos, posto que as investigações não se encontram totalmente acabadas.

Na oportunidade, os Coordenadores agradecem a todos que contribuíram a esta excelente iniciativa do CONPEDI, principalmente aos autores dos trabalhos que compõem esta coletânea de textos, tanto pela seriedade, quanto pelo comprometimento demonstrado nas investigações realizadas e na redação de trabalhos de ótimo nível.

Gostaríamos que a leitura dos trabalhos aqui apresentados possa reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado sobre os temas discutidos.

Os artigos, ora publicados, pretendem fomentar a investigação interdisciplinar com o acesso à justiça. Assim, convida-se o leitor a uma leitura atenta desta obra.

Os Coordenadores:

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti

Universidade Estadual de Londrina

Prof. Dr. Magno Federici Gomes

Escola Superior Dom Helder Câmara e PUC Minas

Profa. Dra. Renata Almeida da Costa

Unilasalle

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O DIREITO NATURAL COMO FUNDAMENTO PRIMÁRIO DO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA

NATURAL LAW AS THE PRIMARY BASIS OF THE RIGHT OF ACCESS TO JUSTICE

Karim Regina Nascimento Possato

Resumo

O direito natural constitui fundamento primário do próprio direito de acesso à justiça que, por sua vez, é instrumental em relação aos demais direitos fundamentais. Com esse enfoque, o presente estudo, apoiado na peça Antígona, de Sófocles, dramaturgo grego, valendo-se do método dialético de produção científica, além de levantamento bibliográfico qualitativo, conclui, ao final, que a capacidade de exigir e fazer valer os direitos fundamentais e sociais corresponde ao mesmo direito natural de acesso à justiça.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Direito natural, Direitos humanos, Direitos fundamentais, Jusnaturalismo

Abstract/Resumen/Résumé

Natural law is the primary foundation of the right of access to justice itself, which in turn is instrumental in relation to other fundamental rights. With this approach, the present study, based on the play Antigone by Sophocles, a Greek playwright, using the dialectical method of scientific production, as well as a qualitative bibliographical survey, concludes in the end that the ability to demand and assert rights fundamental and social rights corresponds to the same natural right of access to justice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Natural law, Human rights, Fundamental rights, Jusnaturalism

1 Introdução

O direito natural, ou jusnaturalismo, pressupõe a existência de um direito estabelecido pela natureza, independente da vontade ou ação do homem, e, acima de tudo, um direito universal, pertencente a todos.

O fundamento desse direito encontra-se na lei natural, afastando-se, portanto, a interferência da lei humana, que rege os acordos de vontade e os contratos sociais. Nesse esteio, as leis naturais, ou leis divinas, são aquelas nunca escritas, porém irrevogáveis, posto que sua base é composta por valores morais naturais, sem a interferência do homem.

Com o fim de explorar as bases do jusnaturalismo, será analisada a peça *Antígona*, escrita pelo dramaturgo grego Sófocles, 442 a.C., pois aborda alguns dos temas que sempre estão presentes em qualquer sociedade humana, como a consciência individual, o poder do Estado, o livre arbítrio de aceitarmos todas as leis e a própria existência de uma lei natural que transcende a dos homens. Vale dizer que toda norma que ultrapassa a criação humana, estando vocacionada à proteção do homem e de sua condição, está amparada sob o manto do direito natural, não podendo sofrer interferências, já que inata.

De outra banda, a sociedade pós-moderna vive sob a égide de um direito já positivado, regido por normas e padrões de comportamentos limitantes, mas que, por vezes, violam os direitos naturais, pois orientada ao pensamento individualista, mesmo que em detrimento do bem de todos, materialmente voltados à satisfação dos prazeres pelo consumo.

Nesse contexto, diante da expectativa de ofensa ao direito, potencializada pela competição na pós-modernidade, surge a necessidade da instrumentalização dos meios de proteção, caracterizados em nosso mundo jurídico pelo direito de acesso à justiça, não somente no sentido estrito como o direito de petição ao Poder Judiciário, mas, de forma amplificada, garantindo-se aos cidadãos condições de participação no processo político, econômico e social; significa, em outras linhas, o direito de acesso à certa ordem de valores e direitos fundamentais inerentes ao próprio ser humano.

Com esse alinhamento, o presente artigo pretende demonstrar o acesso à justiça como um direito natural, considerando o seu caráter protetivo e viabilizador de uma ordem jurídica justa. Também, meio assecuratório disponível ao cidadão para que, consciente como um sujeito

*Advogada, especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Nove de Julho (UNINOVE) e mestranda da linha de pesquisa *Justiça e [o paradigma da] eficiência* do Programa de Mestrado em Direito da mesma Instituição – UNINOVE.

de direitos, busque a proteção estatal, outorgada pelo pacto social, por meio do Estado-juiz, atuação que lhe transcende a própria condição humana por representar o direito de exigir a justiça.

Para tanto, o método dialético, apoiado na pesquisa bibliográfica referenciada, permite, inicialmente, que tais institutos, o direito natural e o direito positivo, sejam explorados isoladamente para, ao final, indicar a necessária baliza interpretativa que correlaciona o direito de acesso à justiça à concretização do jusnaturalismo.

2 O Direito Natural em Antígona

A peça Antígona, escrita pelo dramaturgo Sófocles¹, datada em 442 a. C., relata uma tragédia grega, permeada de dramaticidade, que compõe a última parte da Trilogia de Tebas, integrada por Édipo Rei e Édipo em Colona. Nela são abordados temas pertencentes a qualquer sociedade humana e instigam à reflexão acerca de questões complexas como a consciência individual, o poder de mando do Estado, a obrigação (ou não) de se aceitar todas as leis que são impostas e, sobretudo, a existência de uma lei natural que transcende a lei estabelecida pelos homens.

A obra é marcada pelo conflito vivenciado por Antígona, defensora do direito natural (jusnaturalismo), acima do direito do homem (direito positivado), imposto, na peça, pela figura de Creonte, rei de Tebas. Todo esse enredo é composto por grande carga de drama, traduzido, ao final, em uma verdadeira tragédia.

Em apertada síntese, a tragédia grega inicia-se com o diálogo entre Antígona e sua irmã Ismênia, tendo como ponto central o dilema de Antígona, filha de Édipo² e Jocasta, em querer promover o enterro de seu irmão Polinices, soldado da cidade de Argos, que morreu lutando com o seu outro irmão Etéocles, também soldado, porém, da cidade de Tebas, a quem

¹ Nascido por volta de 496 a. C., na cidade de Colona, província da Ática, dedicou 65 (sessenta e cinco) anos de sua vida ao teatro, ampliando e modificando vários elementos introduzidos anteriormente por Ésquilo. Realizou ao todo cerca de 120 (cento e vinte) peças, das quais somente 7 (sete) restaram (SÓFOCLES, 2005, p. 16 e 17).

² Filho de Laio, também foi rei de Tebas, a quem um oráculo dissera que mataria o seu pai e casaria com sua mãe, foi abandonado em um monte, Citéron, com os pés perfurados e atados, provocando-lhe deformações. A profecia se cumpriu. Mais tarde, ainda em seu reinado, a cidade fora assolada por uma praga e em busca de respostas acerca de quem teria suscitado a cólera dos deuses, descobriu que teria sido ele mesmo ao não conseguir escapar à lei inexorável do destino. Horrorizado com a descoberta, Édipo promove sua cegueira e passa a ser perseguido pelos seus filhos, Etéocles e Polinices, retomando o caminho do exílio, porém, desta vez acompanhado de sua filha, Antígona (SÓFOCLES, 2005, p. 123 e 124).

o rei Creonte ofereceu um funeral com todas as honrarias, o que foi, não só negado à Polinices, como também, veementemente, proibido, sob pena de morte a quem, por ventura, desobedecesse ao seu decreto.

Todavia, Antígona acreditava que o seu irmão Polinice tinha direito a um sepultamento, pois seria esse um direito natural, traduzido pela vontade Divina³, portanto, não havendo espaço para questionamentos, tampouco desobediência por parte dos humanos. Desse modo, ela se vê em um verdadeiro dilema entre cumprir a lei Divina (lei natural) e a lei imposta por Creonte (lei dos homens).

Acreditando na força imperativa, imutável e irrevogável da lei Divina, Antígona não encontrou legitimidade no decreto do rei que a impedisse de promover o sepultamento de seu irmão. Então, ela furtou o cadáver e o enterrou com suas próprias mãos. Ao ser descoberta, Antígona foi presa e condenada por Creonte a ser sepultada viva, contudo, Hêmon, filho de Creonte e seu noivo, tentou interceder com o seu pai para que não castigasse sua amada, alertando-o de que o povo da cidade questionava sua decisão. Ainda, Hêmon orientou o seu pai de que os Deuses teriam dado razão ao homem e essa razão seria uma dádiva, questionando-o se realmente estaria certa a sua ordem.

Daí surgiu o conceito de razão, “logos” (lógica), como um direito natural. Portanto, as leis produzidas pelo homem deveriam ser uma expressão dessa razão. Nesse sentido comenta Javier Hervada (2008, p. 347):

[...] a lei natural é aquele conjunto de ditames da razão com retidão que prescrevem aquelas condutas adequadas à natureza do homem e proíbem as contrárias. Essa lei é natural porque é produto da razão natural, isto é, da razão enquanto naturalmente capta as condutas exigidas pela natureza do homem e as que são contrárias a ela. Porém, não é uma lei imanente à razão, cuja origem primeira seja a natureza do homem; dada a condição de criatura do homem e entendidos os seres criados como uma participação criada do Ser Subsistente, a lei natural é, para o Aquinate, uma lei divina, naturalmente impressa no homem por via da participação da lei eterna (a lei divina enquanto está na essência de Deus). Por isso, descreve a lei natural como uma participação da lei eterna na criatura racional, isto é, no homem.

Após o questionamento de Hêmon, entra a personagem do cego Tirésias, o profeta. Ele anunciou os presságios dos signos, assegurando que a desgraça que estava a se abater seria causada pelas resoluções de Creonte, prevendo que o rei pagaria pela violação das leis Divinas com a morte de um de seus descendentes.

³ Antígona acreditava que o sepultamento conferia ao falecido o direito a uma vida após a morte e que, caso viesse a infringir o estabelecido por Creonte, não mereceria a punição dos Deuses, pois não teria sido uma decisão estabelecida por Zeus ou pela deusa da Justiça Dikê, portanto, a Lei de Creonte não se trata de uma lei Divina (SÓFOCLES, 2005, p. 96).

Disse ele: “Pense nisso, meu filho! Errar é coisa comum entre os humanos, mas se o homem sensato comete uma falta, é feliz quando pode reparar o mal feito sem enrijecer em sua teimosia, pois esta gera a imprudência” (SÓFOCLES, 2005, p. 113).

Note-se os conceitos gregos trazidos na fala do profeta, como: errar é humano, onde a questão da razão é atribuída pelo Divino; a questão da prudência, também abordada, estabelece o reconhecimento da limitação humana de tudo compreender e explicar; por fim, o poder de discernir o justo no caso concreto.

Creonte, então, considerando a previsão trágica do profeta, concedera as honras fúnebres ao sepultamento de Polinice, ordenando que libertassem Antígona. Entretanto, eis que o mal já havia ocorrido e o seu arrependimento fora ineficaz. Hemôm, seu filho, ao adentrar no túmulo de Antígona, deparou-se com a sua amada morta, enforcada com a cadarço de sua própria cintura. Desolado, Hêmon também se suicidou com sua espada.

Ao ter conhecimento do ocorrido, Eurídice, mãe de Hemôn, não suportando a perda de seus dois filhos⁴, também se matou, rogando para que todas as desgraças promovidas pelo seu marido, o rei Creonte, recaíssem sobre ele. Por sua vez, Creonte, não suportando o horror que o alucinava, ordenou que os servos o levassem, depressa, para longe, pois já não vivia, admitindo que estava aniquilado, suplicando pela sua morte.

Como se verifica, a tragédia de Sófocles é atemporal, dada a perpetuidade dos questionamentos ali levantados. Denota-se um impasse entre a imposição do dever de obediência e legitimidade das leis naturais divinas (jusnaturalismo) frente às leis dos homens (positivismo); em outras linhas, expõe-se o paradoxo entre o direito posto e a subjetividade moral de cada indivíduo.

Nesse esteio, Antígona representa, em sua essência, a personificação dos direitos individuais, mesmo que, à época, não se considerasse tal nível de garantia, pois a vontade das pessoas, necessariamente, estava submetida ao Estado, na figura de seu representante. Todavia, Sófocles propõe uma discussão acerca da busca pelo justo, pois os personagens Antígona e Creonte representam a negação do posicionamento um do outro, como reflexo de uma mesma figura espelhada, que culminou na tragédia, ora analisada.

⁴ Segundo a lenda citada em Fenícias, de Eurípedes, o profeta Tirésias teria dito a Creonte que ele somente reinaria vitorioso, em Tebas, se sacrificasse o seu filho Megareu. Creonte não queria tal sacrifício, mas por sua própria vontade, ou por acidente, o jovem morreu nas fortalezas da cidade. Conforme se verifica, Eurídice considerou o marido culpado também por essa morte (SÓFOCLES, 2005, p. 121).

Essa dualidade é encontrada mesmo nas democracias da atualidade, ao surgirem normas jurídicas antagônicas às normas morais, revelando, portanto, que, por vezes, o interesse do Estado diverge dos interesses dos indivíduos, o que, por si só, desconstrói a legitimidade da lei positivada, posto ser essa, em tese, a manifestação da vontade popular, exprimida por meio de seus representantes.

Nesse sentir, Alves (2008, p.367 e 368) complementa:

A análise da tragédia de Sófocles, onde Creonte — representante do Estado — e a própria personagem Antígona — representando, à primeira vista, a moral religiosa — se chocam violentamente ao praticarem condutas desmedidas e em virtude de suas ações experimentam uma punição ao final da peça, permite concluir que a promoção e a realização da justiça pressupõe a interdependência entre as leis do Estado — o direito positivo — e as leis da consciência — a moralidade —, pois o contrário pode ameaçar a estabilidade social e a segurança jurídica, ambas necessárias ao convívio numa sociedade politicamente organizada. Enfim, fica indicado que a violação da “medida”, ou seja, daquilo que respeita os valores e princípios reconhecidos pela sociedade e pelo Estado, pode conduzir a pólis ao desequilíbrio social e político, e também que a consecução da justiça reclama por um equilíbrio, sempre tenso, entre a legalidade e a moralidade.

De toda sorte, a completude do ordenamento positivado é colocada à prova quando ignorada a distinção entre Direito e Estado, na medida em que o primeiro pode ser concebido, também, pela sociedade civil, nos ajustes entre particulares. Nesse ponto, questiona-se qual o papel do Direito Natural na construção positivista, se subsidiário ou imperativo à lei.

3 O Direito Natural (jusnaturalismo) e o Direito do Homem (positivismo)

Em Antígona, o embate estabelecido entre o direito natural (irrevogável, imutável, divino) e o direito do homem (representado pelo Estado) presta-se como modelo para a investigação dos fundamentos da ordem jurídica contemporânea e a sua efetividade acerca da justiça. Apesar de concebida no milênio passado, representa a necessidade contínua do estudo sobre a questão das legitimidades das leis como requisito para uma ordem justa, debate tão atemporal quanto perpetuamente atual.

A definição clássica de Direito Natural e Direito Positivo pode ser relacionada aos critérios aristotélicos que, nessa realidade, abordam a eficácia das normas e o seu alcance, como ensina o jurista Norberto Bobbio (1995, p.15):

Dois são os critérios pelos quais Aristóteles distingue o direito natural e o direito positivo:

a) O direito natural é aquele que tem em toda parte (pantachou) a mesma eficácia (o filósofo grego emprega o exemplo do fogo que queima em qualquer parte), enquanto que o direito positivo tem eficácia apenas nas comunidades políticas singulares em que é posto.

b) O direito natural prescreve ações cujo valor não depende do juízo que sobre elas tenha o sujeito, mas existe independentemente do fato de parecerem boas a alguns e má a outros. Prescreve, pois, ações, cuja bondade é objetiva (ações que são boas em si mesmas, diriam os escolásticos medievais). O direito positivo, ao contrário, é aquele que estabelece ações que, antes de serem reguladas, podem ser cumpridas indiferentemente de um modo ou de outro mas, uma vez reguladas pela lei, importa (isto é: é correto e necessário), que sejam desempenhadas do modo prescrito em lei. Aristóteles dá este exemplo: antes da existência de uma lei ritual é indiferente sacrificar a uma divindade uma ovelha ou duas cabras; mas uma vez existente uma lei que ordena sacrificar uma ovelha, isto se torna obrigatório; é correto sacrificar uma ovelha, e não duas cabras, não por que esta ação seja boa por sua natureza, mas porque é conforme a uma lei que dispõe desta maneira.

Analisando a concepção de Aristóteles acerca da distinção entre direito natural e direito positivo, permite-se identificar a relação dual e assimétrica entre o plano natural e o plano legal no sentido mesmo em que o plano natural não se subordina ao legal, mas nele interfere, pois imutável e irrevogável.

Nesse contexto, natural é a parte detentora da força que permanece inalterada, pois é universal e estabelece o justo⁵ na medida de sua proporcionalidade (ARISTÓTELES, 1991, p. 103), independente do que a *pólis* venha a estabelecer. Por outro lado, legal é a parte inicialmente indiferente que, quando estabelecida, deixa de ser – sua legitimação se dá pela validade particular que lhe atribui qualidade de bom ou mau no grau em que é estatuída ou materializada.

Assim, pode-se entender jusnaturalismo como sendo uma corrente de pensamento que engloba diversas escolas cujo ponto central é a defesa do Direito Natural em detrimento do Direito positivado, sendo possível, segundo Bobbio (1995, p.22 e 23), diferenciá-los, respectivamente, por meio dos seguintes parâmetros: (i) a universalidade do Direito Natural e a particularidade do Direito positivo, (ii) a imutabilidade do Direito Natural e a imutabilidade do Positivo, (iii) a natureza como fonte do Direito Natural e o poder do povo como fonte do Direito positivo, (iv) a razão que permite ao Direito Natural ser conhecido, assim como a declaração de vontade no Direito positivo, (v) os comportamentos bons ou ruins como objeto do Direito Natural, assim como o comportamento lícito ou ilícito assim declarado no Direito Positivo e

⁵ Para Aristóteles, o justo é o proporcional; e o injusto é o que viola a proporção. Desse modo, o homem que age de forma injusta o faz com excesso e o que é injustamente tratado assume pequena parcela do que é bom.

(vi) o Direito Natural estabelece o que é bom, enquanto o Direito positivo estabelece o que é útil.

Observa-se que ao longo da história, há alternância com relação à prevalência entre o direito natural e o positivo. Na época clássica, o direito natural era considerado superior ao positivo, conforme designa Aristóteles. Noutra banda, o direito positivo era estimado como um direito específico, particular de uma cidade, daí o princípio em que o direito particular prevalece sobre o geral (*lex specialis derogat generali*)(BOBBIO, 1995, p.12), conforme se verificou na peça teatral analisada, em que se constatou que o decreto de Creonte, inicialmente, prevaleceu sobre o direito natural.

Já na Idade Média, a relação entre o direito natural e o direito positivo inverteu-se. Neste mote, o direito natural passou a ser considerado superior ao direito positivo. O pensamento medieval passou a ser dominado pelo Cristianismo⁶, fundado na própria vontade de Deus e por este participada à razão humana - portanto, a vontade de Deus passa a ser a fonte do direito natural. Nesse período grandes doutrinadores influenciaram a filosofia do direito, com destaque a Paulo de Tarso⁷, Santo Agostinho, e Santo Tomás de Aquino.

Vale destacar o papel de Santo Agostinho, autor de uma doutrina considerada de transição entre filosofia grega e medieval, onde a lei primeira é a lei eterna, expressão da razão divina e da vontade de Deus e se manifesta na intimidade da consciência humana como lei natural que é. Nesse pensamento, a concepção de uma verdadeira justiça só se efetiva no campo do Cristianismo, vivenciado pelas práticas do amor e da caridade (WOLKMER, 2001, p. 21).

Sob a influência de Santo Agostinho, Santo Tomás de Aquino procurou realizar a grande síntese entre a cultura pagã antiga (a razão Aristotélica) e os ensinamentos e dogmas trazidos pela igreja Católica (a teologia Cristã da revelação e da fé). Distinguiu quatro espécies

⁶ Doutrina surgida no início de nossa era com Jesus de Nazaré. Em seus três anos de apostolado pregou a fraternidade entre os homens e condenou a hipocrisia e a cobiça. As ideias que semeou foram desenvolvidas, mais tarde, por seus sucessores, principalmente Paulo e Tarso, que exaltou o poder da fé e negou valor referente à lei terrena para a salvação dos homens (NADER, 2001, p.116).

⁷ São Paulo, interpretou extensivamente as palavras do evangelho. Valorizava o poder da fé e do amor. Situava a lei em plano inferior, pois esta representava o pecado, tudo o que o fundador do cristianismo procurava redimir. (NADER, 2001, p.116)

de lei: a eterna, a natural, a divina e a humana⁸. Sua definição de Justiça é pautada em “dar a cada um o que é seu”, trazendo o conceito de justiça distributiva⁹ (NADER, 2001, p.116).

Na visão do jusnaturalismo moderno, é trazida a concepção moderna do direito natural e do direito positivo como duas ordens ou sistemas jurídicos, completos e paralelos, conforme explica Hervada (2008, p. 353):

Para o jusnaturalismo moderno, precursor da Revolução Francesa e imbuído das idéias (sic) racionalistas, o sistema jurídico herdado então vigente – de raízes medievais – constituiria a ordem jurídica – obscurantista e retrograda – do Antigo Regime, que deveria ser substituída pelo sistema jurídico de normas *naturais* ou direito natural, entendendo com isso o sistema jurídico deduzido das luzes da razão, como essa expressão era entendida naquela época. Nasceu assim a idéia (sic) dos dois sistemas ou ordens jurídicas paralelas e coexistentes: o direito natural ou sistema jurídico deduzido da razão e o direito positivo ou legislação vigente. Dois sistemas jurídicos, um destinado a ser exemplar do outro (que deveria ser reformado), cada um com sua obrigatoriedade própria e suas peculiares formas de aplicação. Com isso, o direito natural ficava separado da vida do foro e do sistema de garantias, que seriam próprias apenas do direito positivo – o oposto do típico da doutrina clássica –, e reduzido a um conjunto de normas mais morais que jurídicas. De fato, o jusnaturalismo moderno, de modo implícito ou explícito, transformou com frequência (sic) – há exceções – o direito natural em moral e a ciência do direito natural em filosofia moral.

No século XIX foi produzida uma célere expansão do imanentismo de fundo, que invadiu a filosofia moderna e um bom número de ideologias, o que influenciou, diretamente, as formas de positivismo jurídico. Contudo, a origem do positivismo deve ser encontrada no abandono da metafísica e, como consequência, o repúdio a qualquer concepção de transcendência do homem, da sociedade e do direito. Dessa forma, o fundamento do direito passou a ser encontrado no poder imanente ao homem e ao Estado. Nesse esteio, o princípio fundamental do positivismo jurídico é que o direito positivo encontra validade enquanto são cumpridos os requisitos formais para a elaboração e promulgação da norma, independentemente de seu conteúdo (KELSEN, 1998 p. 146).

⁸ A lei eterna era a própria razão divina no governo do universo, e como Deus nada concebia temporariamente, a lei seria eterna; a lei natural é a participação da criatura na lei eterna, é a um reflexo parcial da razão divina que permite aos homens conhecer princípios da lei eterna; a lei divina é a reunião de preceitos oriundos de Deus e orientadores da conduta terrena, constantes nas Sagradas Escrituras, Velho e Novo Testamento, seria a complementação aos preceitos gerais e abstratos da lei natural; a lei humana é o ordenamento da razão visando o bem comum, promulgada pelo chefe da comunidade. (NADER, 2001, p. 123 e 124).

⁹ *Est ordo totius ad partes* presidiria a repartição, pela coletividade, de honras e encargos aos indivíduos, observando-se o critério de proporcionalidade em função, respectivamente, da virtude e capacidade. Ainda, acrescentou à classificação a denominada justiça geral ou legal (participação dos indivíduos na obra do bem comum, expressa em lei).

Com o fim da idade média, o juspositivismo, ou o positivismo jurídico ganhou prevalência, reduzindo o Direito Natural à categoria de não-direito, em especial por tal concepção se ligar à formação do Estado moderno, conforme leciona Bobbio (1995, p.25):

A sociedade medieval era uma sociedade pluralista, posto ser constituída por uma pluralidade de agrupamentos sociais cada um dos quais dispendo de um ordenamento jurídico próprio: o direito aí se apresentava como um fenômeno social, produzido não pelo Estado, mas pela sociedade civil. Com a formação do Estado moderno, ao contrário, a sociedade assume uma estrutura monista, no sentido de que o Estado concentra em si todos os poderes, em primeiro lugar aquele de criar o direito: não se contenta em concorrer para esta criação, mas quer ser o único, ou diretamente através da lei, ou indiretamente, através do reconhecimento e controle das normas de formação consuetudinária. Assiste-se, assim, àquilo que em outro curso chamamos de processo de monopolização da produção jurídica por parte do Estado.

Tal passagem no modo de formação do direito significou considerável mudança na concepção de suas próprias categorias, haja vista a dificuldade atual em se separar o conceito entre Estado e Direito. Vale pontuar que, à época, o Direito era posto não pelo Estado, mas pela sociedade civil. Modelo esse, frise-se, que se perpetuou especialmente nos países anglo-saxões, dada a formação de suas normas consuetudinárias, observadas a partir do comportamento gerado a partir do consenso manifestado pelo povo (BOBBIO, 1995, p. 27).

Diante do direito, atualmente positivado, e a correspondente completude do ordenamento jurídico posto, poderá servir o direito natural como fonte subsidiária à lei, por meio do que Bobbio (1999, p. 147), chamou de heterointegração: “O tradicional método de heterointegração mediante recurso a outros ordenamentos consistia, no que se refere ao juiz, na obrigação de recorrer, em caso de lacuna do Direito positivo, ao Direito natural”.

Vale lembrar que as normas válidas no mundo atual, especialmente no Brasil, precisam ser elaboradas na respectiva casa legislativa, sem o que não há cogência nem legitimidade. Assim, o sistema jurídico contemporâneo demanda a racionalização do direito natural a partir da declaração de vontade do povo expressa pela casa de leis, funcionando o mais como fontes subsidiárias do próprio direito, sem negá-las, entretanto, como tal; dessa maneira, possível a conformação entre o Direito Natural e o Positivo.

A questão que se propõe, então, é a categorização do direito de exigir o próprio direito, ou de fazer valer o bem para si e para os demais. Se a capacidade de recorrer ao Estado para requerer sua atuação a fim de providenciar *aquilo que é seu*, pressuposto fático da própria criação do Estado a partir do contrato social, então, o direito de acesso à justiça é, antes de tudo um Direito Natural.

4 O Direito de Acesso à Justiça com fundamento no Direito Natural

Verifica-se ao longo dos tempos que o direito esteve fundamentado entre o direito natural (e exemplo do estudo em Antígona) e o direito positivo, representado pela vontade do homem.

Atualmente, vivemos sob a égide de um Estado Democrático de Direito¹⁰ que tem como base a supremacia do interesse público traduzido pela vontade popular e a preservação da liberdade e igualdade de direitos, todos devidamente positivados em nossa Carta Maior¹¹.

O preâmbulo da Constituição Federal de 1988 (CF/88), materializado pela Assembleia Nacional Constituinte em 05/10/1988, indicou a intenção do poder originário em realinhar o Estado brasileiro com o fim de instituí-lo como um “Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna” (BRASIL, 1988).

Com isso, a CF/88, em seu artigo 1º afirma que, efetivamente, o Brasil é um Estado Democrático de Direito. Note-se que, inicialmente, a caracterização do próprio Estado informa que a positivação das normas é que indicará, pelo poder do povo (democracia), os auspícios da regulação entre as relações entre o público e o privado, entregando a noção inicial correspondente ao juspositivismo.

Todavia, no mesmo dispositivo constitucional (artigo 1º, inciso III), verifica-se como um dos fundamentos desse mesmo Estado a dignidade da pessoa humana, inscrição que, notadamente, não encerra em si mesma uma concepção fechada, mas principiológica, que decorre de valores, antes de tudo, éticos e morais.

Conjuntamente, a Carta Magna aponta como um dos objetivos fundamentais republicanos (artigo 3º da CF/88) a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, em que

¹⁰ CF/88, Art. 1º. “A República Federativa do Brasil [...] constitui-se em Estado Democrático de Direito [...]”. Assim, pode-se entender que a ordem jurídica como conjunto de leis e princípios que orientam o Estado deve atender às necessidades de seu povo, titular do poder político que, pelo sufrágio, delega seu exercício aos representantes por ele escolhidos (CF/88, Art. 1º, parágrafo único. “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”).

¹¹ Constituição Federal Brasileira, promulgada em 05 de outubro de 1988.

a garantia do desenvolvimento, a erradicação da pobreza e da marginalização, além da redução das desigualdades também consistem metas a serem perseguidas. Aliado a essas buscas, deve-se ressaltar, também, que a promoção do bem de todos constitui pressuposto da atuação estatal.

Por sua vez, conforma a CF/88 um conjunto de direitos fundamentais que se alinham à proteção da liberdade, da igualdade, da vida, da propriedade entre outros, dentre os quais a inafastabilidade do Poder Judiciário da competência para apreciar a lesão ou ameaça a direito (artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88), além do direito de petição aos poderes públicos com o fim de defender direito próprio ou atuar contra ilegalidade ou abuso de poder (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CF/88), amparado pelo devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88), contraditório e ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da CF/88), tudo em prazo razoável e com meios garantidores de celeridade (princípio da razoável duração do processo - artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF/88).

Além dos direitos fundamentais inculpidos, vale ressaltar os direitos sociais que também deles decorrem, como o trabalho, a saúde, a educação entre outros e, também, são constitucionalmente protegidos. A dignidade da pessoa humana, portanto, se relaciona diretamente à observância desses direitos que, adequadamente ponderados pelo Estado, tende a promover o bem de todos.

A concretização desses direitos, na visão de Piovesan (2010, p. 101), guarda proximidade com questões ideológicas, traduzidas pela própria vontade ou opção política, muito menos com postura orçamentária, ou mesmo financeira. Por isso, Assim, a materialização dos direitos fundamentais e sociais se aproxima do que pretendeu o poder constituinte, a verdadeira construção de um Estado de bem-estar social, em que se promova o bem de todos em obediência aos seus direitos fundamentais e sociais.

Essas características apontam a abrangência universal e indivisível desses direitos na medida em que são devidos a todos indistintamente e na mesma proporção, consistindo o direito ao desenvolvimento um fator integrativo e reforçador da indivisibilidade (SILVA, 2004, p.69).

Com isso, deve-se observar que a caracterização do que é bom, aproximando-se do bem e afastando-se do mal, de forma universal e indivisível, da mesma forma que os direitos em estudo são elevados à categoria de valores supremos, como o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade, a justiça, a liberdade e os direitos sociais, firme a indicação de que são, na verdade, originários do próprio direito natural e que repousam positivados pela declaração de vontade

do homem na carta política. Mas, note-se, antes de serem positivados, pertencem à classe naturalista do direito, posto que inerentes à própria condição humana.

Aliás, o retrocesso dos direitos fundamentais e dos direitos sociais possui vedação expressa na CF/88, posta a petrificação das cláusulas garantidoras por meio da inviabilização da emenda constitucional tendente a aboli-las (artigo 60, § 4º, CF/88), o que impede, também, o poder constituinte reformador de estabelecer políticas estatais que permitam o enfraquecimento ou mesmo a flexibilização.

Nesse contexto, a possibilidade e a capacidade de defesa de tais direitos, além do poder de exigir sua concretização, constitui o verdadeiro direito de acesso à justiça, posto que o recurso ao Estado, especialmente ao Poder Judiciário, assim como aos outros poderes públicos, significa o próprio exercício do direito de defesa dos direitos fundamentais e sociais.

Frise-se que a capacidade de recorrer à justiça e acessá-la é um direito internacionalmente reconhecido como meio de garantia da dignidade da pessoa humana, além de fundamento da “liberdade, da justiça e da paz no mundo”, segundo os dizeres preambulares da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH): “Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”.

Por sua vez, a gratuidade da justiça e a assistência jurídica integral (artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/88) por meio da Defensoria Pública (artigo 134 da CF/88), assim como os demais direitos explorados anteriormente, como a razoável duração do processo, a garantia do contraditório e da ampla defesa, o direito de petição aos poderes públicos e a inafastabilidade da jurisdição, entre outros, são instrumentos que viabilizam o efetivo acesso à justiça, muito mais como a consecução dos direitos primários correspondentes à própria natureza humana que em si, antes de um direito positivado, caracterizam o acesso à justiça como um princípio natural.

Trata-se, porquanto, de um direito natural, primordial para a garantia dos demais, prevalente como condição de da condição humana. A promoção do acesso a uma ordem de valores justa, em que o próprio cidadão, além do Estado, atue como instrumento garantidor de sua própria dignidade significa a própria caracterização do Estado Democrático de Direito (POSSATO; MAILLART, 2013, p. 115-121).

5 Considerações finais

Como visto, o direito natural pressupõe a existência de um fundamento que independe da vontade ou da ação humana, posto que inerente à sua própria condição. Tal fundamento, encontra paralelo ao drama encenado na peça *Antígona*, de Sófocles, em que se aborda a consciência individual, o poder do Estado, o livre arbítrio e a lei natural inata que transcende a criação humana.

Vale frisar que, em *Antígona*, a força imperativa, imutável e irrevogável da lei natural, equiparada, à lei divina, sobressai ao próprio poder de mando do Estado, mas que se materializa no universo do homem por sua própria razão e declaração de vontade, eixo que transmuda o conceito do jusnaturalismo, posto pela defesa do direito natural, no positivismo jurídico, ao objetivar e normatizar o direito.

Assim, a completude da conformação do direito na atualidade decorre da heterointegração entre o positivismo jurídico e o direito natural, representado no Estado brasileiro especialmente pela Constituição Federal que instituiu um Estado Democrático de Direito. Mesmo ente que traz em seu bojo o pressuposto fático da capacidade de exigir, ou de fazer valer, o *bem* para si, recorrendo, também, ao Estado para que atue garantindo *aquilo que é seu*.

Nessa realidade, a dignidade humana como fundamento do próprio Estado constitui, na verdade, direito natural positivado pela declaração constituinte originária do qual derivam os direitos fundamentais e sociais, como a liberdade, a igualdade, a justiça, a liberdade, o desenvolvimento, a educação, a saúde, a segurança, entre outros, de característica universal, indivisível, inalienável e cujo retrocesso é vedado.

Tais direitos naturais positivados são assim exigíveis pela própria instrumentalização da capacidade de defesa desses mesmos direitos, como a garantia de recorrer aos poderes públicos e lhes peticionar nos casos de ofensa, ilegalidade ou abuso do próprio Estado ou de terceiro, assegurando-se a gratuidade de justiça, a assistência jurídica integral e gratuita nos casos de comprovada hipossuficiência de recursos, a celeridade processual com sua razoável duração e a inafastabilidade da jurisdição.

Nesse contexto, enfim, o direito de acesso à justiça como o acesso a uma ordem jurídica justa, significa a possibilidade de concretude dos direitos fundamentais e sociais – direitos naturais em primeiro plano. Por conseguinte, inerente ao próprio princípio-direito em estudo a classificação nessa mesma categoria, um direito natural.

REFERÊNCIAS

ALVES, Marcelo. *Uma leitura crítica de Antígona para o direito*. *Novos Estudos Jurídicos*, v. 10, n. 2, p. 325-376, 2008.

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. 4ª ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991.

BOBBIO, Norberto. *O Positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*. Tradução de Márcio Puglesi, Esdon Bini e Carlos E Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995.

_____. *Teoria do ordenamento jurídico*. Tradução de Maria Celeste C. J. Santos; ver. téc. Cláudio De Cicco; apres. Tércio Sampaio Ferraz Júnior – Brasília: Editora Universidade de Brasília, 10ª ed. 1999, p. 147.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Distrito Federal: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 31 jul. 2018.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Northleat. Porto Alegre: Fabris, 1988 SÓFOCLES. *Édipo Rei; Antígona*. Tradução de Jean Melville. São Paulo: Martin Claret, 2005.

CARVALHO, Aurora Tomazini de Carvalho. *Curso de Teoria Geral do Direito: O constructivismo Lógico-semântico*. São Paulo: Noeses, 2009.

GRINOVER, Ada Pellegrine. *Novas tendências do direito processual*. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução de João Baptista Machado. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

HADDAD, Eneida Gonçalves de Macedo. Os desígnios do Estado e a criação da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. In: *A Defensoria Pública do Estado de São Paulo: por um acesso democrático à justiça*. São Paulo: Letras Jurídicas, 2011.

HERVADA, Javier. *Lições propedêuticas de filosofia do direito*. Tradução de Elza Maria Gasparotto. São Paulo: Martins Fontes. 2008.

LYRA FIHO, Roberto. *O que é Direito*. 11ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1982 NADER, Paulo. *Filosofia do Direito*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

PIOVESAN, Flávia. Direito ao desenvolvimento: desafios contemporâneos. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (coords.). *Direito ao desenvolvimento*. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

POSSATO, Fabio e MAILLART, Adriana. 25 anos da Constituição Cidadã: Os Atores Sociais e a Concretização Sustentável dos Objetivos da República. In: XXII Encontro Nacional do Conpedi/ Unicuritiba, 2013, Paraná, *Os direitos humanos fundamentais de desenvolvimento e acesso à justiça sob o prisma da dignidade humana*. 2013, p. 108-125.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Acesso à justiça no direito processual brasileiro*. São Paulo: Acadêmica, 1994, p. 28. SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução à sociologia da administração da justiça. In: Faria, José Eduardo (org). *Direito e justiça. A função social do judiciário*. São Paulo: Ática, 1989.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução à sociologia da administração da justiça. In: FARIA, José Eduardo (org). *Direito e justiça: a função social do judiciário*. São Paulo: Ática, 1989.

SILVA, Guilherme Amorim Campos da. *Direito ao desenvolvimento*. São Paulo: Método, 2004.

TAVARES, André Ramos. Princípio da consubstancialidade parcial dos direitos fundamentais na dignidade humana. In. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*. Coimbra: Coimbra Ed., v. 47, 2006, n.1-2.

WOLKMER, Antonio Carlos. O pensamento político medieval: Santo Agostinho e Santo Tomás de Aquino. *Revista Crítica Jurídica*, Cidade do México, n.19, p. 15-31. Disponível em: <<http://historico.juridicas.unam.mx/publica/librev/rev/critica/cont/19/teo/teo2.pdf>>. Acesso em: 29 jul. 2018.